



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Gir

Projeto de Lei n°

PL 177/2003

(Deputado Gim Argello)

RECIBO
E.N. 27/02/03

Assessoria de Plenário

Protocolo Legislativo para registro e, em
adição, à CAS e CCJ.

*Dispõe sobre o exercício da atividade de fotógrafo
e cinegrafista no âmbito do Distrito Federal.*

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Exercício da atividade de fotógrafo e cinegrafista é livre em todo o Distrito Federal aos que satisfazem as condições estabelecidas nesta Lei.

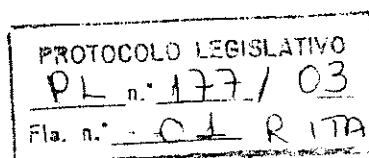
Parágrafo Único - Considera-se fotógrafo e cinegrafista profissional aquele que, com o uso da luz, obtêm imagens em material foto sensível, com utilização de equipamento ótico apropriado, seguindo o processamento normal e eletromecânico desse material para quaisquer fins.

Art. 2º - As atividades de fotógrafo e cinegrafista profissional e de técnico em fotografia compreende e permite o exercício habitual e remunerado das seguintes atividades:

- I - produção de fotografia e filmes com imagens para quaisquer fins;**
- II - ensino de técnicas de fotografia e filmagens;**
- III - serviços de assessorias, organização e orientação.**

Art. 3º O exercício da atividade de fotógrafo e cinegrafista profissional e de técnico em fotografia e filmagem, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, só será permitido aos profissionais assim considerados:

- I - Fotógrafos e cinegrafistas profissionais diplomados por escolas de nível superior cujos cursos sejam oficialmente reconhecidos;**
- II - Técnico em fotografia e filmagem, portadores de certificado de conclusão de curso técnico em fotografia ou cinegrafia em nível de 2º grau e de certificados mediante aprovação de currículo e carga horária, ouvido o Conselho Federal de Educação;**



Handwritten signature



III – diplomados por escolas estrangeiras que hajam revalidado seus diplomas no Brasil, consoante estabelecido em Lei;

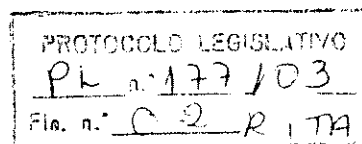
IV – profissionais não diplomados, mas que na data da publicação desta Lei, tenham na prática da profissão, exercício por período igual ou superior a 2(dois) anos.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário.

W
f





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa estabelecer critérios para o exercício da atividade de fotógrafo e cinegrafista no âmbito do território do Distrito Federal.

A proposição é fruto de estudos de referidos profissionais, que a cada dia se preocupam com o surgimento de fotógrafos e cinegrafistas despreparados, os quais, muitas vezes, causam prejuízos aos consumidores de seus serviços.

Ressaltamos a necessidade da regulamentação do exercício da profissão, devido à ausência de lei federal que trate da matéria, onde estamos apresentando a presente proposição, com escopo no art. 24, §3º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Portanto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desse importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

GIM ARGELLO
Deputado Distrital

